



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

34

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

Sessão : 14 de outubro de 1997  
**Recurso** : 100.211  
Recorrente : METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - MACACOS HIDRÁULICOS.** Classificam-se na posição 8425.42.0100, por serem manuais. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - É mister que se atenda as Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (DL nº 1.154/71). **RESSARCIMENTO** - A Fiscalização é competente para elaborar programas específicos para verificar a legitimidade dos ressarcimentos efetuados e de cobrá-los quando irregulares (IN SRF nº 125/89, item 7) **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

**Recurso** : 100.211  
**Recorrente** : METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA.

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor transcrevo, adoto e leio o relatório contido na Decisão às fls. 49/59:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fl. 06, para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em decorrência de errônea classificação fiscal, quando da saída da mercadoria Macaco Hidráulico, acionado manualmente, com alíquota reduzida a Zero e recolhimento a menor do IPI, por ressarcimento indevido de créditos do IPI ao suposto amparo da Lei nº 8.191, de 16 de junho de 1991, publicada no D.O.U. de 12/6/91.

Ressarcimento indevido..... 26.743,15 UFIR

Sobre referido ressarcimento indevido incide os juros de mora.

Inconformada (fls. 11 a 28), tempestivamente, a contribuinte impugna o Auto de Infração, alegando em síntese:

### A) - PRELIMINARMENTE.

Argumenta que o fiscal possui apenas a competência para fiscalizar, não para "dizer sobre dados de mecânica" e classificar a mercadoria, que é atribuição de órgão técnico.

Solicita a conversão do processo em diligência, para realização de perícia técnica, objetivando a correta classificação fiscal do produto, pelo órgão técnico da Secretaria da Receita Federal, que tem competência para tanto.

### B) NO MÉRITO.

1. Operação com erro de classificação fiscal e aproveitamento indevido do benefício da isenção previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91.



Processo : 13971.000384/95-41  
Acórdão : 203-03.552

Argumenta que a mercadoria em tela Macaco Hidráulico, acionado manualmente, "possui na Tabela de Incidência, tipificação inicial n 8425, na qual estão qualificadas talhas, cardenais e moitões, guinchos e cabrestantes; macacos. Na posição 8425.4, termos macacos. Seguindo na capitulação, chegamos a sub posição 8425.429900, que trata de "outros" cujo sub item macacos, na categoria "outros" engloba o macaco produzido pela recorrente;"

1.1 esclarece que mesmo antes do advento da Lei nº 8.191/91, sempre classificou seus produtos nesta posição, a qual a Receita Federal tinha conhecimento, em virtude de pedidos de ressarcimento do IPI, reiteradamente deferidos. A partir da referida lei que segundo seu entendimento engloba suas mercadorias, nada mais fez do que não destacar IPI nas notas fiscais, mantendo a mesma codificação. Argumenta ainda, que em 24.02.93, efetuou pedido de ressarcimento, cujo processo recebeu o nº 13975.000010/93-42, sendo deferido. Nessa ocasião, por solicitação da Receita Federal informou quais os produtos de sua fabricação, bem como a classificação fiscal adotada. Como foi aceita, haja vista o deferimento do pedido e muitos outros que se seguiram, para a empresa ficou pacífico o entendimento de que a codificação na TIPI, estava correta. Diz ainda, que os principais produtos de sua fabricação são: **Macaco Hidráulico de 04 toneladas; Macaco Hidráulico de 08 toneladas; Macaco Hidráulico de 12 toneladas**, que na TIPI recebem a codificação 8425.42 9900;

1.2 ressalta "que a ora reclamante não vende seu produto para consumidor final. O "macaco hidráulico" por ela produzido é vendido diretamente aos fabricantes de caminhões F-1000 e F-4000) como acessório obrigatório". Outro ponto que pende a seu favor é o fato de o ressarcimento do IPI, ser feito alguns meses após sua apuração, sem correção monetária e sendo seus clientes contribuintes do imposto - empresas Autolatina do Brasil S.A. (95% das vendas) e Agrale S.A. (5% das vendas), contribuintes do IPI. Não teria sentido usar a isenção da Lei nº 8.191/91, com prejuízo para a empresa, porque destacando o imposto na nota fiscal, este seria pago pelo adquirente das mercadorias e, a requerente utilizaria o mecanismo da compensação pela entrada de créditos decorrentes da aquisição dos insumos, muito mais vantajoso;

1.3 Necessidade prévia de reclassificação - só para argumentar admite a possibilidade de sempre haver classificado erroneamente seus produtos, sem que o fisco tenha se dado conta da irregularidade; e que agora, entendesse reclassificá-los. Poderia, então, requer à fiscalização a realização de uma perícia,



**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

técnica, na qual ao fabricante é assegurado o contraditório, para depois, se confirmado o erro, reclassificar o produto, impondo a tributação específica.

2. Da segurança jurídica.

Sobre o assunto transcrevemos trechos da defesa (fls. 22 a 24)

Sob diversos aspetos, não houve no caso, o resguardo do princípio da legalidade e da segurança jurídica. A partir do momento em que o fiscal, sem a observância do devido processo legal, tipificou o produto da empresa autuada, diversamente da posição, que a mesma detém, houve quebra da Segurança Jurídica.

Mais um descaso com o princípio da Segurança Jurídica, observamos no momento em que o Fisco, reclassifica o produto da empresa, quando em diversas situações anteriores, SABENDO DETALHES DO PRODUTO E A CLASSIFICAÇÃO DADA PELA RECLAMANTE, lhe restitui diversos créditos de IPI.

Portanto, já foi mencionado anteriormente, mas devido a sua importância, vale a pena repetir. A Receita federal solicitou para ora reclamante informações sobre seu produto, o que lhe foi respondido em 11.05.91, inclusive com a classificação na TIPI.

A partir do momento em que a Receita Federal restituiu aquele crédito, ela admitiu como correta a classificação dada pela empresa.

Então pergunta-se: Aonde fica a segurança jurídica, se agora simplesmente o Sr. Fiscal resolve dizer que a classificação está incorreta e que a empresa deve recolher IPI desde 1991? (destaque do original)

Assim, Estado de Direito, fruto do Princípio da Legalidade, não se resume na acomodação da administração à lei, mas também na existência da segurança jurídica que garante a certeza do direito da ora reclamante.

3. Prejuízo advindo das restituições tardias.

Entende que sendo os ressarcimentos efetuados sem correção monetária, igual tratamento deveria ter a empresa quando da autuação. O fisco usou dois pesos e duas medidas.

4. Direito à compensação - débito/crédito e seu repasse aos clientes.

Argumenta que se recebeu indevidamente os créditos do IPI e agora tem



**Processo : 13971.000384/95-41**  
**Acórdão : 203-03.552**

que devolvê-los, [ . . ] "automaticamente terá o direito de compensar tais créditos com possíveis débitos". Como suas mercadorias são vendidas a contribuintes do imposto e, sendo o IPI não cumulativo, se a reclamante deveria ter cobrado IPI em seus produtos, automaticamente, o adquirente da mesma tem direito ao crédito. E sendo assim terá, caso seja mantida a autuação, [...] "direito de repassar aos seus clientes, através de uma nota de crédito, os valores referentes ao IPI compulsoriamente exigido, sob pena de ferir-se o princípio da não cumulatividade. "

Finalmente requer, cancelamento do auto de infração e, caso não seja este o entendimento, direito de emitir uma nota fiscal de crédito em nome de seus clientes.”

A DRF de Julgamento em Florianópolis, indefere o pleito da recorrente mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 49):

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Jul/93 e jan/maio/set/out e dez/94

**RESSARCIMENTO**

O aproveitamento de créditos decorrentes de estímulos fiscais só serão, admitidos quando expressamente assegurados em lei.

A Coordenação do Sistema de Fiscalização elaborará programas específicos de fiscalização, com o objetivo de verificar a legitimidade dos ressarcimentos efetuados, independentemente das verificações preliminares (IN SRF nº 125/89, item 7).

**ISENÇÕES**

As isenções previstas no artigo 1º da Lei nº 8.191./91, só beneficiam os produtos, cuja classificação fiscal faça parte do Anexo ao Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13971.000384/95-41**  
**Acórdão : 203-03.552**

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º).

**PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Dec. nº 70.235/72, art. 18).

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 54/62), que reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Atendendo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Florianópolis - SC, apresentou suas contra-razões ao recurso (fls. 65), onde requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O processo detém todos os requisitos indispensáveis para sua admissibilidade, inclusive o de tempestividade, o que nos leva a dele tomar conhecimento.

A empresa em questão fabrica macaco hidráulico para pick-ups e caminhões, classificando-o como 8425.42.9900, que é, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, código destinado a outros macacos hidráulicos, estes beneficiados pelos incentivos concedidos pela Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

Nestes termos, a interessada requereu e recebeu a título de ressarcimento de IPI, créditos do imposto referentes a insumos empregados na industrialização de seu produto, conforme descreve o auto de infração.

A fiscalização, ao examinar a documentação apresentada pela interessada, constatou que esta classificação não estava correta, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, atribuindo-lhe a classificação 8425.42.0100, por ser mais específica, lavrando um auto por erro de classificação (Processo nº 13971.000385/95-12) e outro por ressarcimento indevido, que é o em tela.

Entendem os fiscais autuantes, com razão, que o que caracteriza o produto em questão é sim o fato de ser o macaco hidráulico, mas tem como fator determinante para a sua correta classificação o detalhe de ter o mesmo acionamento manual.

Apresenta a autoridade monocrática uma longa e esclarecedora explicação sobre a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) e suas regras interpretativas:

**“Regra nº 1**

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas pelas Regras seguintes:

Inicia a Regra 1, determinando que os títulos têm apenas valor indicativo. Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

A segunda parte da Regra prevê que determina-se a classificação:

a) - em primeiro lugar, ~~pelos~~ *pelos* textos das posições e pelos textos das notas



**Processo : 13971.000384/95-41**  
**Acórdão : 203-03.552**

de Seção ou de Capítulo, e

b) - em segundo lugar, quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as regras Gerais Interpretativas 2, 3, 4 e 5.

A disposição a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas.

Na disposição b) a frase "desde que não sejam contrárias ao texto das referidas posições e Notas", destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulos prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

Depreende-se daí, que a classificação no Sistema Harmonizado-SH, deve determinar-se primeiro, e antes que nada, com vistas aos textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, tendo exatamente o mesmo valor legal todos esses textos.

**Regra 3**

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Esclareça-se por oportuno, que nas Regras Interpretativas, também, é estabelecido o procedimento de classificação de acordo com a hierarquia da mercadoria dentro do SH, a fim de que uma mercadoria sempre se classifique primeiro em sua posição, a seguir, na subposição de um travessão, somente depois, na subposição de dois travessões.

Ao reclassificar a mercadoria Macaco Hidráulico, acionado manualmente, a fiscalização combinou a Regra Geral Complementar (RGC-1), com a Regra 1 e regra 3.a), vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

#### Regra Geral Complementar (RGC - 1)

"As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem) correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item como outro item, ou um subitem com outro subitem).

Esta é a regra nacional concebida para determinar a classificação de uma mercadoria no item e, dentro deste, no subitem correspondente.

Deste modo, antes de aplicá-la deve-se ter a segurança de que a mercadoria está precisamente enquadrada a nível de subposição e, somente então, enquadrá-la a nível de item e, posteriormente, de subitem.

Quanto a classificação a nível de posição e subposição concordam contribuinte e fiscalização. Então, a lide restringe-se a codificação a nível de item e subitem, onde se aplica a Regra Geral Complementar (RGC- 1).

A mercadoria objeto da lide é Macaco Hidráulico, acionado manualmente por meio de alavanca.

Posição 8425 Talhas, cadernais e moitões, guinchos e cabrestantes; macacos

Subposição 8425 42 -- Outros macacos, hidráulicos

Item e subitem adotados pelo fisco 8425 42 0100 --- Manuais

Item e subitem adotados pelo contribuinte 8425.42 9900 -- Outros

Assim, temos:

a) 8425.42 0100 Macaco Hidráulico, Manual - classificação fiscal adotado pelo fisco;

b) 8425.42 9900 Macaco Hidráulico, Outros - Classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

Como se observa são itens e subitens de mesmo nível três travessões (---), portanto comparáveis entre si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

Não tendo as Notas de seção e de Capítulo, feito qualquer referência que pudesse mudar a interpretação do texto da posição, não resta dúvida que com fundamento nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado a classificação adotada pelo fisco identifica e especifica melhor a mercadoria.

Por outro lado, a própria defendente esclarece que a mercadoria de sua fabricação destina-se 95% (noventa e cinco por cento) a equipar veículos automotores, mercadoria tributada, das empresas AUTOLATINA DO BRASIL S.A. e 5% (cinco por cento) da empresa AGRALE SA., contribuintes do IPI sendo, portanto, produtos não incluídos nos benefícios do art. 1º da Lei nº 8.191/91. Daí porque a mercadoria Macaco Hidráulico, acionado manualmente, não foi relacionada pelo Decreto nº 151/91.

Assim, está claramente definida a codificação da mercadoria em tela dentro das Regras do Sistema Harmonizado e dentro da norma nacional, tanto pela definição, e especificação quanto pela utilização da mesma, que é para equipar a Pick up F-1000 e o caminhão F-4000 segundo declaração da própria empresa fabricante.

Caso a contribuinte tivesse dúvidas quanto a correta classificação fiscal de suas mercadorias poderia ter recorrido ao processo de consulta regulado pelo Decreto-lei nº 2.227/85, art. 1º a 3º.”

Não há como dar razão à empresa, pois torna-se claro e incontestado que a melhor classificação para este caso é a de 8425.42.100, outros macacos, hidráulicos, manuais, do que 8425.42.9900, outros macacos, hidráulicos, outros.

A autuação posterior ao pedido de ressarcimento deferido é regra contida no Inciso 7 da IN SRF nº 125 de 07 de dezembro de 1989:

“7 - A Coordenação do Sistema de Fiscalização elaborará programas específicos de fiscalização, com o objetivo de verificar a legitimidade dos ressarcimentos efetuados, independentemente das verificações referidas nos subitens 4.1 e 4.2”.

Estes subitens falam de verificações sumárias e *a posteriori*.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

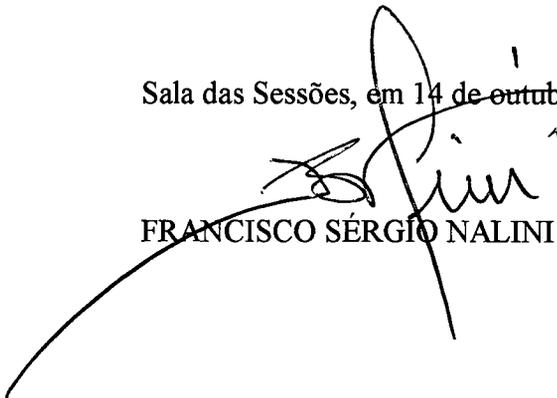
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000384/95-41  
**Acórdão** : 203-03.552

Nestes termos, **nego provimento ao recurso**, ressaltando-se que o montante dos insumos aqui cobrados serão excluídos na cobrança do imposto no Processo nº 13971.000385/95-12.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI